Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 859/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9487/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1625199
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** HEITOR MIIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR – MULTA – ACÓRDÃO – PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Dá-se provimento parcial a recurso em que o recorrente comprova a Publicação do Extrato do Contrato na fase recursal, mas não justifica o atraso na remessa de documentos. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente por remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, com efeito de declarar regulares as etapas da licitação e de formalização do contrato identificado no exórdio e excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS e manter a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se na espécie da apreciação do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Porto Murtinho, por meio do qual o Recorrente manifesta sua discordância com as convicções e comandos cominatórios do Acórdão nº 50/2014, cuja solução consistiu dos seguintes tópicos decisórios:

> No julgamento das Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato nº 2/2013 entre o Município e a Microempresa Edneida Mora Cáceres, as mesmas foram DECLARADAS IRREGULARES e aplicada ao Recorrrente a MULTA total de 70 (setenta) UFERMS, sendo de 50 (cinquenta) UFERMS ao entendimento de que não houve comprovação da publicação do extrato do contrato; e de 20 (vinte) UFERMS motivada na remessa tardia de documentos para apreciação desta Corte de Contas.

Com efeito, almejando a alteração do julgado para declarar regulares as etapas examinadas no contrato e excluir a imposição de multa, o Recorrente ponderou em suas razões constantes da peça digital nº 1 - Ofício de Encaminhamento e Despacho Presidencial de recepção do recurso, que a publicação do extrato do contrato já fora feita na fase instrutória do processo, o que ora comprova com a repetição da publicação, e que a multa aplicada por atraso na remessa de documentos deve ser relevada em função de ter ocorrido erro administrativo do setor responsável, cuja reparação comprometeu-se a não deixar que o mesmo volte a repetir.

Submetido o processo ao crivo analítico do Corpo de Apoio Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 6, cujos posicionamentos militaram parcialmente em favor do Recorrente quanto a prova oferecida em relação à Publicação do Extrato do Contrato, restando apenas a fragilidade da escusa apresentada em relação à intempestividade da remessa de documentos para exame desta Corte de Contas, diante do que acenou para a acolhida parcial do recurso, para declarar regulares as fases examinadas no contrato e excluir a multa imposta com base nesta superada anomalia, remanescendo a cominação aplicada em função do atraso na remessa de documentos.

Na mesma linha de entendimento, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 7, pondo-se ao lado do Corpo Técnico para sugerir que o desate da questão recursal seja entregue com adoção da mesma solução proposta na Análise Conclusiva acima comentada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – relator

Examinando os elementos comemorativos da instrução primária do processo até a fase de seu julgamento, constato que o resultado proposto pela Relatoria originária assentou-se nas convicções, das quais se destaca o trecho abaixo:

> “ Verifica-se que o comprovante de publicação do extrato contratual não atende as exigências legais, pois o documento juntado não demonstra data de publicação. Dessa forma, ausência das informações solicitadas impossibilita a verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato”.

Nesse passo, quanto à apontada ausência de comprovação da Publicação do Extrato do Contrato, tenho que as ponderações feitas no recurso, bem como a comprovação feita pelo Recorrente foram suficientes para expurgar esta apontada anomalia, restando apenas a fragilidade dos motivos alegados para tentar superar o atraso na remessa de documentos para exame desta Corte de Contas, conforme assinalou com o costumeiro acerto e propriedade a Análise Conclusiva do Corpo Técnico, cujo posicionamento foi prestigiado e reiterado pelo Parecer Ministerial, estando portanto o recurso aparelhado para receber sua solução, nos moldes das proposições e opinião externadas nas referidas peças.

DISPOSITIVO

Do exposto, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico e a opinião do Órgão Ministerial, e VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, para ALTERAR as convicções e SUPRIMIR parte da cominação imposta do Recorrente, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULARES as Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato identificado no exórdio e EXCLUIR A MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS cominada com base nesta superada anomalia formal, e MANTER A MULTA de 20 (vinte) UFERMS aplicada em função do atraso verificado na remessa de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, com efeito de declarar regulares as etapas da licitação e de formalização do contrato identificado no exórdio e excluir a multa de 50

(cinquenta) UFERMS e manter a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.RMR/HON